



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL- 0600404-88.2024.6.21.0059  
**Procedência:** 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS  
**Recorrente:** LUIZ EDGAR SANTOS MACHADO  
**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO FEFC. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, 39, 53, II, c e 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ EDGAR SANTOS MACHADO, candidato ao cargo de vereador no município de Viamão/ RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ID 46145953)

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46145958):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(...) II.1. Da Regularidade da Doação de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – Item 1.1 da Diligência. A r. Sentença confirmou a irregularidade relativa à doação de R\$ 2.396,49, mantendo a classificação como "recursos de origem não identificada (RONI)". Contudo, essa conclusão desconsiderou a prova documental anexada em sede de manifestação. Conforme exaustivamente demonstrado na Manifestação e Resposta à Diligência, o valor de R\$ 2.396,49 foi, de fato, proveniente do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, devidamente identificado pelo CNPJ 74.703.034/0001-89. O extrato bancário do beneficiário (ID 125900113), juntado para retificação, demonstra claramente a origem da transferência. Trata-se, portanto, de uma transferência interna legítima, de origem partidária e perfeitamente identificada, do partido ao qual o Recorrente é filiado. A mera alegação inicial de "outros partidos políticos não registrados" foi superada pela comprovação da origem correta do recurso. A manutenção da irregularidade, nesse ponto, configura excesso de formalismo, uma vez que a origem do recurso foi devidamente esclarecida e comprovada, afastando qualquer dúvida quanto à sua licitude e procedência. (...)

A r. Sentença reconheceu a existência dos contratos, mas afirmou que não foram apresentados os comprovantes de pagamento. Contudo, para a despesa de panfletagem, a ausência de recibo formal deve ser interpretada como uma falha meramente formal, decorrente da inexperiência do candidato em sua primeira eleição e do desconhecimento das exigências rigorosas da documentação eleitoral. Não há qualquer indício de que o serviço não foi prestado ou que o recurso foi desviado. Afastar a má-fé do candidato e o efetivo prejuízo ao erário deve ser a prioridade na análise destas contas. A imposição de devolução de valores que foram comprovadamente utilizados para despesas de campanha, ainda que com falhas formais, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. II.3. Da Ausência de Má-Fé e da Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade A Nota Explicativa do Contabilista (ID 125900117) é clara ao informar que as dificuldades encontradas se devem à "falta de capacidade de entendimento" e "pouca instrução" do candidato, que estava em sua primeira eleição. Em nenhum momento houve dolo, má-fé ou intenção de desviar recursos. Pelo contrário, o candidato buscou regularizar a situação ao devolver os valores dos saques indevidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(...)

**III. DO PEDIDO**

Diante do exposto e do que restou demonstrado, o Recorrente pugna a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul pelo: a) Conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar a r. Sentença proferida, a fim de que sejam APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO LUIZ EDGAR SANTOS MACHADO COM RESSALVAS, reconhecendo a sanabilidade das falhas formais, a efetiva destinação dos recursos para a campanha e a ausência de má-fé, afastando a aplicação do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) Subsidiariamente, caso mantida a desaprovação das contas, requer-se o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 2.339,22 ao Tesouro Nacional, considerando que os valores foram devidamente comprovados em sua origem e/ou efetivamente utilizados para despesas de campanha.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação dos gastos com Recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46145950):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127745351. 4.1.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CONTRAPARTE	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	INCONSISTÊNCIA
19/09/2024	1205-COMPRAS A VISTA	190924	SAQUE ELETRÔNICO	49,90	A e B
19/09/2024	1205-COMPRAS A VISTA	190924	SAQUE ELETRÔNICO	289,32	A e B
23/09/2024	0907-SAQUE BANCO24H ATM	5494	SAQUE ELETRÔNICO	1.000,00	A e C
23/09/2024	0907-SAQUE BANCO24H ATM	2386	SAQUE ELETRÔNICO	1.000,00	A e C
<b>Total</b>				<b>2.339,22</b>	

Detalhamento da inconsistência observada na tabela A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE. B – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019 e não foram registrados no SPCE. C – Saques registrados como Fundo de Caixa, mas não obedeceram ao art. 39 da Resolução 23.607/20196 . O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, no ID 127762513:

(...)

Por fim, o candidato apresentou unicamente argumentos jurídicos que não reverterem o posicionamento técnico sobre as irregularidades identificadas.

Assim, por aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se o montante de R\$ 2.339,22, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, montam em R\$ 2.339,22, e não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.339,22 e representa 53,21% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.396,49). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, foram constatadas irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.339,22, o que contraria os artigos 35, 39, 53, II, “c” e 60 da Resolução 23.607/2019.

Não merece acolhimento as alegações do recorrente em sede recursal (ID 46145958), isto porque não apresentou qualquer comprovação de regularidade referente às despesas mencionadas no parecer técnico.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta R\$2.339,22, e perfazem 53,21 %dos recursos arrecadados (R\$4.396,49), de modo que superam os parâmetros para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.339,22** ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

CBG